



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.004209/95-66
SESSÃO DE : 09 de dezembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.142
RECURSO Nº : 119.606
RECORRENTE : DRJ/MANAUS/AM
INTERESSADA : FGL DA AMAZÔNIA ELETRÔNICA IND. COM. LTDA

ZONA FRANCA DE MANAUS. PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO.

Esclarecidos aspectos obscuros do Processo Produtivo Básico da Empresa, resta confirmado seu cumprimento.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de dezembro de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora

10 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS (Suplente). Ausente o Conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO.

RECURSO Nº : 119.606
ACÓRDÃO Nº : 302-34.142
RECORRENTE : DRJ/MANAUS/AM
INTERESSADA : FGL DA AMAZÔNIA ELETRÔNICA IND. COM. LTDA
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício de decisão que julgou improcedente ação fiscal calcada em auto de infração onde se acusa o descumprimento do Processo Produtivo Básico aprovado para a empresa em referência, para fabricação de Caixa Registradora Eletrônica, marca General, modelos diversos.

Nos termos da Resolução nº 090/92, do Conselho de Administração da Suframa, que estabelece, distintamente, as etapas do processo produtivo autorizado para produção de Máquina Registradora Eletrônica e de Calculadora Eletrônica autenticadora, porém apresenta conclusões gerais que abrangem ambos os produtos, informando que a empresa irá inserir componentes em algumas placas de circuito impresso (convencional) e que os demais componentes serão importados em forma de subconjuntos, partes e peças.

Em maio de 1994, foi baixada nova Resolução, a de nº 097/94, modificando o PPB, para excluir a montagem do teclado, sendo no entanto, mantida a etapa de montagem do subconjunto da placa principal.

Examinados os documentos de importação e submetida uma amostra da placa principal a perícia realizada pela FUCAPI, a fiscalização concluiu que a referida placa era importada completamente montada, ensejando a autuação.

Em impugnação tempestiva, a autuada alega que a placa principal pode ser importada montada, posto que a montagem exigida pelas Resoluções que aprovaram o projeto consiste apenas na inserção de bateria, sua soldagem e anotação do período de validade.

Relativamente à montagem do teclado, que anteriormente consistia na inserção de máscaras de teclas, foi essa etapa excluída do PPB, conforme Resolução nº 097/94.

Acusa a inserção de DIs da empresa Genebras Eletrônica Ltda entre as DIs de internação relacionadas no documento fiscal, de fls. 34.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.606
ACÓRDÃO Nº : 302-34.142

Acusa igualmente, entre elas, terem sido relacionadas DIs referentes às máquinas modelo G-2600, cujos subconjuntos da placa principal e do teclado são totalmente montados pela empresa, conforme comprovaram as DIs de importação nº 002055/92 e 009455/92.

Encaminhado o processo para julgamento, a DRJ em Manaus propõe diligência à repartição de origem, nos seguintes termos:

“Analisando o presente processo, verifica-se que a Resolução nº 90/92 aprovou o projeto de diversificação da empresa para a produção de máquina registradora eletrônica e calculadora eletrônica autenticadora.

O Auto de Infração em tela refere-se ao não cumprimento do processo produtivo fixado para o produto caixa registradora eletrônica.

De acordo com os documentos apresentados pelo fiscal autuante (fls. 178 e 179), bem como pela autuada (fls. 237 e 238), a etapa de montagem dos subconjuntos teclado e placa principal, exigida para a máquina registradora, é diferente da etapa de montagem exigida para a calculadora autenticadora.

Para a máquina registradora, a montagem desses subconjuntos, segundo os aludidos documentos, consiste no seguinte:

Teclado: inserção da máscara de teclas, inserção da cartela de índice e inspeção visual.

Placa principal: inserção da bateria, soldagem, anotação de validade e checagem.

Já para o produto calculadora autenticadora, a montagem desses subconjuntos consiste em:

Teclado: inserção dos componentes eletrônicos e etiquetas de índices nas teclas e circuito impresso, soldagem e inspeção visual e funcional.

Placa principal: inserção dos componentes eletro-eletrônicos e eletrônicos no circuito impresso, soldagem e inspeção visual e funcional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.606
ACÓRDÃO Nº : 302-34.142

Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à DRF/MNS para informar o seguinte:

- 1) o produto caixa registradora eletrônica, objeto do auto de infração, equivale à máquina registradora eletrônica ou à calculadora eletrônica autenticadora?
 - 2) caso se refira à máquina registradora, a empresa cumpre o estabelecido no projeto para este produto, no diz respeito à montagem do subconjunto da placa principal?
 - 3) referindo-se o auto de infração à máquina registradora, a empresa cumpria, até a data da Resolução 97/94, o estabelecido no projeto para este produto, quanto à montagem do subconjunto do teclado?
 - 4) as DI's/Internação relacionadas pela empresa às fls. 256 são de interesse da empresa GENEBRAS ELETRÔNICA LTDA, como alega a autuada? Caso positivo, por que foram incluídas no presente Auto de Infração?
 - 5) as DI's/Internação relacionadas pela impugnante às fls. 261 referem-se a caixa registradora modelo G-2600? Nesse caso, a placa principal e o teclado utilizados na produção desse modelo são importados desagregados e, posteriormente, montados pela autuada?
- É recomendável a juntada de cópias dos documentos compulsados na diligência fiscal, que sejam relevantes para a avaliação do julgador sobre as respostas aos itens questionados."

Informação fiscal prestada em atendimento da diligência solicitada, dá conta do seguinte:

"No exercício das atribuições do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em cumprimento à determinação do Sr. Delegado da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM MANAUS, exarada às fls. 420 do Processo nº 10283/004209/95-66, comparecemos, no dia 10 de janeiro do corrente ano, às instalações da empresa acima epigrafada sediada no endereço supra quando solicitamos documentos e informações com vistas a esclarecer dúvidas acerca dos fatos sobre os quais está alicerçado o auto de infração em julgamento."

RECURSO Nº : 119.606
ACÓRDÃO Nº : 302-34.142

1º. O produto **Caixa Registradora Eletrônica** equivale à **Máquina Registradora Eletrônica**, conforme características técnicas do produto anexas.

2º. Sim. O item 19 do Parecer Técnico nº 022/92, que consubstanciou a Resolução nº 090/92, estabelece a obrigatoriedade de montagem **do subconjunto placa principal**, sem entretanto determinar de que maneira os componentes da placa deveriam ser adquiridos ou como deveria ser montado o referido subconjunto. Embora esteja claro no projeto a intenção da empresa de importar a placa, para montagem do produto **Caixa ou Máquina Registradora Eletrônica**, em regime SKD e proceder a inserção da bateria na Zona Franca de Manaus, o retrocitado parecer não faz diferença entre o Processo Produtivo a ser cumprido para o produto **Caixa ou Máquina Registradora Eletrônica** e o exigido para o produto **Calculadora Eletrônica Autenticadora**, apesar de no projeto serem distintos. Por essa razão estabeleceu-se o conflito, cuja solução veio com o Relatório de Análise Industrial nº 003/97 da SUFRAMA anexo, ratificado pela Carta nº 00289/97 – SAP/DEPRO/DIPI, o qual, em suma, esclarece que o detalhamento dos processos produtivos estabelecidos para ambos os produtos são os descritos no projeto que foi analisado e aprovado pela Res. 090/92.

3º. Sim. O item 19 do Parecer Técnico nº 022/92, que consubstanciou a Resolução nº 090/92, estabelece a obrigatoriedade de montagem **do subconjunto teclado**, sem entretanto determinar de que maneira os componentes da placa e do teclado deveriam ser adquiridos ou como deveria ser montado o referido subconjunto. Embora esteja claro no projeto a intenção da empresa de importar o teclado montado e conectado à placa de circuito impresso, para montagem do produto **Caixa ou Máquina Registradora Eletrônica**, em regime SKD e proceder a inserção das máscaras de teclas e cartela de índice na Zona Franca de Manaus, o retrocitado parecer não faz diferença entre o Processo Produtivo a ser cumprido para o produto **Caixa ou Máquina Registradora Eletrônica** e o exigido para o produto **Calculadora Eletrônica Autenticadora**, apesar de no projeto serem distintos. Por essa razão estabeleceu-se o conflito, cuja solução veio com o Relatório de Análise Industrial nº 003/97 da SUFRAMA anexo, ratificado pela Carta nº 00289/97 – SAP/DEPRO/DIPI, o qual esclarece, em suma, que o detalhamento dos processos produtivos estabelecidos para ambos os produtos são

fin

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.606
ACÓRDÃO Nº : 302-34.142

os descritos no projeto que foi analisado e aprovado pela Res. 090/92.

4º. Sim. As DI's relacionadas às fls. 256 pertencem à empresa GENEBRÁS ELETRÔNICA LTDA., e foram incluídas no presente Auto de Infração em virtude de a empresa, ao ser notificada a apresentar documentação relativa à empresa fiscalizada as incluiu entre os documentos apresentados. Somente agora, durante a diligência comprovou ser essa uma empresa comercial, que promoveu a saída de produtos fabricados na Zona Franca de Manaus pela empresa GENTEK S.A. IND. E COM..

5º. Não. A placa Principal e o Teclado foram importados em regime CKD (Completamente Desagregados) somente durante o exercício de 1992. No ano seguinte os aludidos subconjuntos foram importados na forma descrita às fls. 143 e 168.

Conforme recomendação dessa D.R.J., juntamos cópias dos documentos compulsados na presente diligência."

Entre os documentos que respaldam a transcrita informação fiscal, encontra-se Relatório de Análise Industrial nº 03/97, produzido pela IUCAPI, que afirma tratar-se a montagem do subconjunto teclado unicamente da colocação das máscaras/teclas, e a montagem do subconjunto da placa principal tão somente da colocação e soldagem da bateria na placa já montada.

Reencaminhado o processo à DRJ em Manaus, esta novamente retorna-o à repartição de origem, pelas seguintes razões:

"Na Informação Fiscal resultante da diligência, o autor do feito fiscal diz que as DI's relacionadas às fls. 262 não se referem às máquinas registradoras modelo G-2600, afirmando ainda que os subconjuntos retrocitados foram importados em regime CKD, ou seja totalmente desagregados, somente no exercício de 1992. No ano seguinte estes foram importados na forma descrita nos documentos de fls. 143 e 168 (montados), não fazendo, entretanto, qualquer referência ao exercício de 1994.

Analisando os demonstrativos de fls. 88/99, verifica-se que os mesmos foram elaborados por exercício e não por produto, impossibilitando assim a identificação dos itens referentes às máquinas registradoras, modelo G-2600.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.606
ACÓRDÃO Nº : 302-34.142

Diante do exposto, e considerando-se que para o julgamento da matéria em litígio é relevante a identificação dos itens referentes às máquinas que utilizam as placas de circuito impresso convencionais, propomos o retorno do presente à DRF/MANAUS para realização de nova diligência com o fim de informar:

a) de que forma foram importados os subconjuntos da placa principal e do teclado relativos às máquinas registradoras modelo G-2600 no exercício de 1994? Se importados em desacordo com o estabelecido no projeto, recomenda-se a juntada das Declarações de Importação que comprove esse fato, posto que na diligência anterior, os documentos juntados referem-se ao exercício de 1993.

b) as placas de circuito impresso tipo convencional, são utilizadas somente nas máquinas registradoras modelo G-2600? Caso positivo, elaborar novo demonstrativo do imposto de importação referente a esse modelo. Existindo outros modelos, efetuar a inclusão destes no demonstrativo solicitado, se constatada a aquisição dos subconjuntos em desacordo com o projeto.

c) juntar cópias de todos os documentos compulsados por ocasião da diligência.

d) se da diligência forem verificadas incorreções ou inexatidões de que resultem em agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, deverá ser lavrado auto de infração complementar, devolvendo-se ao sujeito passivo prazo para impugnação no que concerne à matéria modificada. Caso contrário, elaborar novo demonstrativo do crédito tributário a ser exigido.”

Prestada nova Informação Fiscal, foram oferecidos os seguintes esclarecimentos:

“No exercício das atribuições do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em cumprimento à determinação do Sr. Delegado da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM MANAUS, exarada às fls. 448 do Processo nº 10283.004209/95-66, analisamos o processo supra, a fim de dirimir dúvidas acerca da matéria em litígio, tendo chegado à seguinte conclusão: ”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.606
ACÓRDÃO Nº : 302-34.142

a) O modelo G-2600 deixou de ser fabricado durante o ano de 1993, razão pela qual não há referência à importação de suas partes e peças no ano de 1994;

b) Com relação à importação dos subconjuntos **Placa e Teclado** montados para a fabricação de Máquinas Registradoras, **inclusive o modelo G-2600**, conforme se pode depreender do Parecer Técnico nº 03/97, encaminhado à empresa através da Carta nº 00289/97 – SAP/DEPRO/DIPI, de 18 de março do corrente, fls. 423 a 427 do processo em tela, estava permitida, restando serem feitas na Zona Franca a inserção e soldagem da bateria na placa principal e colocação das máscaras/teclas no teclado já montado.”

Assim, tendo os autos por perfeitamente instruídos, a DRJ proferiu a decisão singular, com base nos seguintes argumentos:

“Extraí-se do exposto que o cerne do litígio é a importação de insumos de origem estrangeira, mais precisamente dos subconjuntos do TECLADO e da PLACA PRINCIPAL, utilizados na composição do produto CAIXA OU MÁQUINA REGISTRADORA ELETRÔNICA, modelos diversos, totalmente montados, não atendendo assim, o Processo Produtivo Provisório estabelecido pelo Conselho de Administração da Suframa através da Resolução nº 090/92, embasada no Parecer Técnico nº 022/92.

Segundo os fatos descritos, a autuação foi efetuada com base na saída dos produtos acabados para fora da Zona Franca de Manaus, no período de 03/06/92 a 28/12/94, conforme quadro demonstrativo de apuração do imposto de importação em anexo (fls. 88/99).

Com relação à saída de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus o artigo 7º, do Decreto-lei nº 288/67, com a nova redação da Lei nº 8.387/91 dispõe que:

“Art. 7º - Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus (...), quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota "ad valorem", na conformidade do parágrafo 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com o processo.”

RECURSO Nº : 119.606
ACÓRDÃO Nº : 302-34.142

produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB(grifamos)".

Portanto, para que os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus gozem dos benefícios previstos no aludido artigo 7º, a condição é que atendam ao processo produtivo básico (PPB), legalmente estabelecido.

O Parecer Técnico nº 022/92 (fls. 104/107), que embasou a aprovação do Projeto Industrial de Diversificação (fls.235/252), através da Resolução nº 090/92-C.A.S., estabeleceu as seguintes fases para o processo produtivo da Máquina ou Caixa Registradora Eletrônica:

- MÁQUINA REGISTRADORA ELETRÔNICA
- Estoque da matéria prima;
- Montagem do subconjunto da fonte de alimentação;
- Montagem do subconjunto do visor rotativo;
- Montagem do subconjunto do visor principal;
- Montagem do subconjunto do teclado;
- Montagem do subconjunto da placa principal;
- Montagem do gabinete superior;
- Montagem final;
- Teste de Inspeção;
- Embalagem;
- Expedição.

Observa-se que o processo produtivo acima foi estabelecido de forma genérica, o que nos faz deduzir que todos os modelos de máquina registradora deveriam seguir as etapas ali especificadas.

Todavia, o mesmo Parecer Técnico, exatamente no tópico "MÉRITOS E CONCLUSÃO" faz a seguinte observação: "Pelo processo produtivo apresentado, **verifica-se que a empresa irá fazer a inserção de componentes em algumas placas de circuito impresso (convencionais). Os demais componentes serão importados em forma de subconjuntos, partes e peças.** Vale acrescentar que o processo está de acordo com a mão-de-obra alocada nas diferentes etapas, assim como as necessidades de máquinas e equipamentos".

A observação descrita no item anterior não é bem clara, pois não cita quais os modelos de máquinas que iriam utilizar as placas de

RECURSO Nº : 119.606
ACÓRDÃO Nº : 302-34.142

circuito impresso convencionais, cuja inserção de componentes seria efetuada na Zona Franca de Manaus.

O autuante, através da Informação Fiscal de fls. 450 (item b), baseado no Relatório de Análise Industrial nº 003/97-FUCAPI (fls. 426/427), confirmou que estava permitida a importação dos subconjuntos da **Placa Principal** e do **Teclado** já montados, inclusive daqueles utilizados nas máquinas modelo G-2600.

O Relatório de Análise Industrial nº 003/97-FUCAPI, que se refere às etapas de montagem do processo produtivo da Caixa Registradora Eletrônica, apresenta, de forma genérica, a seguinte CONCLUSÃO:

"Atendo-se aos fatos expostos neste relatório, a análise entende que o processo produtivo estabelecido no Parecer Técnico nº 022/92 **corroborou o processo produtivo do projeto**. Portanto, a montagem dos subconjuntos em questão corresponde a 2ª. interpretação, conforme mencionamos anteriormente, que em síntese equivale:

- **Montagem do subconjunto do teclado**
colocação das máscaras/telas no teclado já montado.

- **Montagem do subconjunto da placa principal**
colocação e soldagem da bateria na placa já montada.

Vejamos então, o detalhamento das etapas de montagem dos ditos subconjuntos constante do projeto (fls. 238):

5 - Montagem do subconjunto do teclado

Nesta etapa a unidade do subconjunto do teclado será adaptada às necessidades dos usuários, sendo inseridas as máscaras de teclas em locais adequados, efetuando também, o mesmo procedimento para a cartela de índice. A inspeção visual para averiguação dos possíveis defeitos, riscos, aparência e dimensões estão presentes neste processo.

6 - Montagem do subconjunto da placa principal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.606
ACÓRDÃO Nº : 302-34.142

A bateria é inserida na unidade do subconjunto da placa principal e, posteriormente, soldada manualmente. Com a anotação do período de validade e eventual reparo.

Analizando o detalhamento das etapas acima descritas, verifica-se claramente a intenção da empresa em importar os subconjuntos já montados. Sendo assim, é de se considerar descabida a utilização do termo "montagem do subconjunto".

O fluxograma do processo produtivo (fls. 239) relativo às etapas de "montagem" dos sobreditos subconjuntos, está condizente com detalhamento descrito no item anterior.

Dessa forma, ficou comprovado nos autos que a empresa não deixou de cumprir o processo produtivo estabelecido em seu projeto, uma vez que a importação dos subconjuntos em questão estava permitida, fato este reconhecido pelo próprio autuante, sendo portanto, incabível a cobrança do Imposto de Importação, bem como da multa prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e considerando que o processo está revestido das formalidades legais, no uso da competência que me é atribuída pelo art. 25, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 70.235/72, com a redação da Lei nº 8.748/93, DECIDO:

I - acolher a petição impugnatória, por tempestiva a sua apresentação;

II - no mérito, julgar IMPROCEDENTE o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02/12, lavrado contra a empresa FGL DA AMAZÔNIA ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, C.G.C. 15.781.941/0001-87, para exonerá-la do crédito tributário nele formalizado.

Deste meu ato, RECORRO DE OFÍCIO ao Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações que lhe foi dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97, c/c a Portaria MF nº 333/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.606
ACÓRDÃO Nº : 302-34.142

VOTO

Num primeiro momento pode parecer estranho, porém de fato, o Processo Produtivo Básico da Empresa, nos itens relativos à montagem da placa principal e montagem do teclado, consistia apenas na colocação e soldagem da bateria e colocação da máscara de tecla, respectivamente, sendo absolutamente regular a importação de tais componentes inteiramente montados, o que desfaz, por completo, a hipótese infracionária descrita na autuação.

Desse modo, não há como deixar de acompanhar a lúcida decisão singular que, calcada em procedimentos absolutamente adequados e necessários à elucidação dos fatos, não pode deixar de ser mantida.

Voto, assim, por sua confirmação e pelo improvimento do Recurso de Ofício interposto.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO – Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 10283.004209/95-66

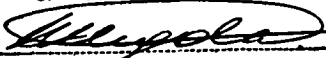
Recurso nº : 119.606

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.142.

Brasília-DF, 31/01/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 10.02.2000



LUCIANA CORTEZ ROMIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional